



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.009904/2002-68  
Recurso nº : 135.818  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 a 2003  
Recorrente : RARO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 12 de maio de 2004  
Acórdão nº : 103-21.617

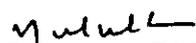
**PRAZOS - PEREMPÇÃO** - Das decisões de Primeira Instância de Julgamento cabe recurso ao Conselho de Contribuintes dentro de 30 dias seguintes à decisão.

Não se toma conhecimento de recurso protocolizado após esse prazo, por ter decorrido a perempção do direito de sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RARO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso por **perempto**, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 JUN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.009904/2002-68

Acórdão nº : 103-21.617

Recurso nº : 135.818

Recorrente : RARO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao período de apuração nos meses de outubro/97 a junho de 2002.

Inconformada com feito fiscal a interessada impugna o lançamento, alegando, em síntese que:

Os tributos resultantes de suas vendas já foram pagos nas fontes adquirentes, pois executa vendas direcionadas em quase sua totalidade a órgãos públicos federais;

Com fundamento na legislação vigente, bem como na doutrina dominante, tem entendimento diferente da fiscalização, quanto ao conceito de faturamento ou receita bruta, o que pode justificar as supostas diferenças verificadas entre os valores declarados e os apurados pela fiscalização;

O faturamento deve ser o do art. 3º da Lei 9.718/1998, ou seja, a receita bruta com as exclusões ali permitidas;

Protesta provar o alegado, por todos os meios admitidos em direito e moralmente permitidos, inclusive perícias e vistorias.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, através do Acórdão de nº 4.998, de 13 de fevereiro de 2003, decidiu pela manutenção integral do lançamento, assim ementado:

*\*Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ*

*Período de apuração: 31/12/1997 a 30/06/2002*

*Ementa: Base de Cálculo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.009904/2002-68  
Acórdão nº : 103-21.617

*O conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social, quer se trate do lucro real, quer do lucro presumido ou do arbitrado, é o que está definido no art. 31 da Lei n.º 8.981/1995.*

*Não se enquadrando a contribuinte nas situações excepcionadas, há que considerar toda a receita bruta de suas vendas, excluindo-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais a atuada seja mera depositária.*

**Multa Qualificada**

*Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei n.º 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros comerciais e fiscais.*

**Pedido de Diligência e/ou Perícia**

*Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligência e/ou perícia compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

**Lançamento Procedente."**

A atuada após ser cientificada da decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento em 15/04/2003, irresignada com a exigência fiscal interpôs recurso a este Conselho, entregue na Delegacia da Receita Federal de Goiânia-GO, no dia 03/06/2003, conforme carimbo apostado na peça recursal.

O recurso apresentado pela interessada repete as mesmas razões de defesa apresentadas na fase impugnatória.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos em processo a parte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.009904/2002-68  
Acórdão nº : 103-21.617

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

Preliminarmente, cabe a apreciação de tempestividade do recurso voluntário interposto pela recorrente.

O Processo Administrativo Fiscal regido pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no seu art. 33, estabelece o prazo para interposição de recurso, *in verbis*:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total, ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a ciência da decisão.*

*§ 1º. No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso começará fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.”*

A falta de observação ao prazo estabelecido na norma acima citada extingue o direito do contribuinte de recorrer ao órgão julgador de Segunda Instância para questionar decisões proferidas pela Primeira Instância.

No presente caso a contribuinte tomou ciência da decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, em 15 de abril de 2003, AR de fls. 289, e somente em 03 de junho de 2003, após transcorrido 48 dias da ciência, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes.

Dessa forma, tendo a contribuinte descumprido o prazo legal previsto no Processo Administrativo Fiscal - PAF, ocorreu a preempção do direito de acionar este órgão julgador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.009904/2002-68

Acórdão nº : 103-21.617

Assim, oriento meu voto no sentido de não conhecimento do recurso voluntário interposto pela recorrente, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

